

Partes não manifeste a respectiva denúncia, por escrito, com a observância de aviso prévio de 6 meses.

Feito no Maputo aos 30 de Junho de 1982.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vasco Fatcher Pereira.

Pelo Governo da República Popular de Moçambique:

Joaquim Chissano.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto do Governo n.º 15/83

de 24 de Fevereiro

Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa:

Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa o curso de licenciatura em Engenharia Informática.

Art. 2.º — 1 — O curso de licenciatura em Engenharia Informática, a que se refere o Despacho n.º 24/79 do Secretário de Estado do Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Novembro de 1979, cessará de ser ministrado quando o curso de licenciatura em Engenharia Informática a que se refere o presente diploma esteja integralmente em funcionamento.

2 — As condições de cessação de funcionamento serão fixadas por portaria do Ministro da Educação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João José Fraústo da Silva.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, publica-se que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma, por despacho ministerial de 11 de Novembro de 1982 e de acordo com o despacho de 2 de Dezembro de 1982:

Classificação					Em contos		
Orgânica			Económica		Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Funcional	Código			
15	01	01	3.01.0	14.00	3 — Secretaria de Estado do Ensino Superior		
					Estabelecimentos de ensino superior universitário, artístico e estabelecimentos diversos		
					Universidade de Coimbra		
					Reitoria e serviços centrais		
		01			Deslocações — Compensação de encargos	136	—
		02			Biblioteca Geral		
				01.00	Remunerações certas e permanentes:		
			3.03.0	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—	307
			3.03.0	03.00	Horas extraordinárias	307	—
		10			Instituto Geofísico		
				01.00	Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	—	12
			3.02.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	12	—

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços e inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea			
15	01	13				Museu e Laboratório Zoológico		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	50
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	80
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	50	-
			3.02.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	30	-
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	50	-
		15				Facu'dade de Farmácia		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	152
			3.02.0	02.00		Gratificações	152	-
		17				Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	136
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	-	14
			3.02.0	02.00		Gratificações	14	-
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	18	-
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	18
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			3.02.0	10.01		Abono de família	-	36
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	36	-
	07					Estabelecimentos diversos		
	17					Observatório Astronómico de Lisboa		
		06		01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.05.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	88
			1.05.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	88	-
							893	893

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1982. — O Director, *Francisco Clemente*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 116/83 de 24 de Fevereiro

A experiência da aplicação da recente legislação sobre a Comissão de Classificação de Espectáculos demonstrou que eram necessárias algumas correcções e adaptações visando torná-la mais justa e eficaz.

A urgência e a simplificação do processo de classificação justificam, nomeadamente, que, em casos pontuais e sem prejuízo de posterior acção correctora da Comissão de Classificação de Espectáculos, se utilizem critérios administrativos de classificação que dispensem o visionamento prévio, quando este se revele menos exequível.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A frequência de espectáculos ou divertimentos públicos por menores rege-se pelas seguintes normas:

- Os menores de 3 anos não podem assistir a quaisquer espectáculos ou divertimentos públicos caracterizados pela legislação em vigor;
- Sempre que se suscitem dúvidas sobre a idade de menores, avaliada pelos critérios comuns de aparência, deverão as empresas ou entidades promotoras